

CAPÍTULO I

Constituição e fins

Artigo 1º

- 1- A Associação de Regantes e Beneficiários do Vale do Sorraia, constituída em 11 de Maio de 1956, passa a reger-se pelos presentes estatutos.
- 2- Poderão ser sócios da Associação os empresários agrícolas e os proprietários ou possuidores legítimos de prédios rústicos situados na zona beneficiada, os utilizadores industriais directos da respectiva obra e as autarquias locais consumidoras de água pela mesma fornecida.
- 3- Não é obrigatória a inscrição como sócio na Associação de quem a tal não se haja comprometido, nos termos dos artigos 14º e 15º, do Decreto-Lei nº 269/82, de 10 de Julho, mas as entidades não associadas ficam sujeitas ao pagamento dos encargos resultantes da exploração e conservação da obra e às obrigações constantes destes estatutos.
- 4- São considerados utentes a título precário os agricultores e as entidades que, a qualquer título, utilizem fora da obra águas regularizadas no perímetro, quando as circunstâncias o permitirem.

Artigo 2º

A Associação é uma pessoa colectiva de direito público, sujeita a reconhecimento formal do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas (MADRP) e a sua duração é por tempo ilimitado.

Artigo 3º

A sede da Associação de Regantes é em Coruche e o seu principal estabelecimento é na Rua 5 de Outubro, podendo a Direcção mudá-la para qualquer local limítrofe da área beneficiada.

Artigo 4º

Compete à Associação:

- 1- Pronunciar-se sobre o regulamento definitivo da obra elaborado pelo Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica (IDRHa) e propor as modificações que entender convenientes;
- 2- Assegurar a exploração e conservação da obra de fomento hidroagrícola ou das partes desta que lhe foram entregues;
- 3- Elaborar os horários de rega, em íntima colaboração com o IDRHa e assegurar o seu cumprimento de harmonia com os princípios estabelecidos no regulamento da obra quando exista e com as disponibilidades de água;

- 4- Realizar trabalhos complementares destinados a aumentar a utilidade da obra de acordo com os projectos elaborados ou aprovados pelo IDRHa;
- 5- Promover a criação e a participação em unidades industriais e cooperativas nos termos da legislação em vigor, sempre que tal se mostre de interesse e seja viável;
- 6- Elaborar em cada ano o orçamento de receitas e despesas para o ano seguinte e submetê-lo, com a acta da sessão a que se refere o artigo 8º, à aprovação do IDRHa, até à data que ficar fixada no respectivo regulamento, enviando simultaneamente cópia à Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste (DRARO);
- 7- Elaborar os mapas de liquidação anual das taxas de exploração e conservação e da taxa de beneficiação, de harmonia com o disposto no regulamento da obra, promover a sua afixação e decidir sobre as reclamações que, relativamente a elas, sejam apresentadas pelos utentes, remetendo ao IDRHa os recursos que dessas decisões sejam interpostos;
- 8- Fazer directamente a cobrança da taxa de exploração e conservação e arrecadar as demais receitas que lhe caibam;
- 9- Administrar as receitas e os bens próprios ou entregues à sua administração;
- 10- Remeter às Repartições de Finanças dos concelhos respectivos, para efeito de cobrança, os mapas de liquidação da taxa de beneficiação e os recibos pertinentes;
- 11- Manter actualizados os elementos cadastrais que lhe forem fornecidos em relação aos prédios rústicos situados na zona beneficiada;
- 12- Efectuar os registos de ocupação cultural anual das terras beneficiadas;
- 13- Promover as acções de melhoramento do perímetro que conduzam a uma utilização racional da terra e da água e fomentar o uso das tecnologias de manejo da água e do solo mais apropriadas;
- 14- Assegurar a defesa e policiamento das obras em colaboração com os serviços oficiais competentes;
- 15- Pronunciar-se sobre reclamações dos beneficiários relativas a matérias das suas atribuições e deliberar sobre transgressões aos estatutos e ao regulamento da obra;
- 16- Colaborar com todos os serviços do Estado no estudo e execução das medidas atinentes ao desenvolvimento técnico, económico e social da zona beneficiada em tudo quanto respeita à realização das obras, desde a fase de concepção das mesmas;
- 17- Apresentar, para aprovação, ao IDRHa, com cópia à DRARO, um relatório anual de que constem os elementos necessários para um perfeito conhecimento da forma como decorre a exploração e conservação da obra, bem como as demais actividades desenvolvidas;

Artigo 5º

A Associação poderá fomentar a criação e participação em cooperativas e unidades industriais que tenham por objectivo a prestação de serviços ou a aquisição de sementes, adubos e fertilizantes, pesticidas, máquinas e o aproveitamento, comercialização, transformação ou conservação de produtos agrícolas da obra por ela administrada, promover acções de formação profissional ou outras acções de valorização e desenvolvimento a todos aqueles que se relacionam com o aproveitamento hidroagrícola, bem como filiar-se em Caixa de Crédito Agrícola Mútuo nos termos da legislação geral.

CAPÍTULO II Dos Órgãos da Associação

SECÇÃO I Assembleia Geral

Artigo 6º

- 1- Constituem a Assembleia Geral todos os sócios na plenitude dos seus direitos e como tal inscritos no registo respectivo, com a antecedência mínima de dois meses relativamente à data da reunião da Assembleia.
- 2- Os sócios podem participar na Assembleia, através dos seus representantes legais.
- 3- Nenhum enviado pode ser representante de mais do que dois sócios.
- 4- Nas reuniões da Assembleia podem ainda participar, sem direito a voto, beneficiários não sócios, utentes a título precário e o Representante do Estado, sempre que exista, cabendo a este último o exercício da faculdade prevista no artigo 51º, do Decreto-Lei nº 269/82, de 10 de Julho.
- 5- Não podem tomar parte nas reuniões da Assembleia Geral ou assistir a elas os sócios ou utentes que forem privados desse direito nos termos dos Estatutos.

Artigo 7º

- 1- A Assembleia Geral terá um presidente, um vice-presidente e dois secretários, por ela eleitos trienalmente, sendo permitida a reeleição;
- 2- Não podem ser eleitos para os referidos cargos os que tenham sido privados do direito de assistir às reuniões da Assembleia Geral;
- 3- O exercício das funções é gratuito.

Artigo 8º

- 1- A Assembleia Geral terá duas sessões ordinárias em cada ano, uma em Novembro, para discussão e aprovação do orçamento de receitas e despesas do ano seguinte e para o exercício das funções previstas no número 6, do artigo 11º destes estatutos e outra até ao termo do primeiro trimestre de cada ano, para apreciação e aprovação do relatório e contas de gerência do ano anterior;
- 2- Além das sessões ordinárias haverá as extraordinárias que forem julgadas necessárias;
- 3- As sessões serão convocadas pelo presidente, de sua iniciativa, a pedido da Direcção, do Júri Avindor ou de um terço, pelo menos dos associados;
- 4- As convocações serão feitas por aviso, do qual deve constar expressa e claramente a ordem de trabalhos, expedido com a antecedência de cinco dias, pelo menos, em relação às sessões extraordinárias e dez dias para as sessões ordinárias, ou publicado nos órgãos da imprensa regional com a mesma antecedência;
- 5- As sessões da Assembleia Geral podem continuar em qualquer dos dias imediatos com a mesma ordem dos trabalhos;
- 6- No impedimento ou ausência do presidente e do vice-presidente da Assembleia Geral será a sessão aberta pelo presidente da Direcção ou por quem as suas vezes fizer, procedendo-se desde logo à escolha de entre os associados presentes de um presidente da Assembleia Geral;
- 7- No impedimento ou ausência dos secretários desempenharão as respectivas funções os associados nomeados, de entre os presentes, pelo presidente.

Artigo 9º

Os documentos relativos às questões a submeter à apreciação da Assembleia Geral estarão à disposição dos interessados na sede da Associação, em todos os dias úteis, desde a data em que tiver sido convocada e durante as horas de expediente.

Artigo 10º

- 1- Os pedidos para convocação das Assembleias Gerais extraordinárias deverão ser apresentados por escrito, em duplicado, e serem dirigidos ao presidente da Assembleia Geral, sendo este ou qualquer funcionário da Associação que os receber obrigado a passar recibo da entrega no duplicado, que devolverá imediatamente ao apresentante.
- 2- Dos pedidos de convocação da Assembleia Geral constará sempre indicação precisa dos assuntos que nela deverão ser tratados.
- 3- O presidente da Assembleia Geral deverá dentro dos oito dias seguintes ao da entrega do pedido proceder à convocação da mesma.

Artigo 11º

Compete à Assembleia Geral:

- 1- Dar parecer sobre os projectos dos regulamentos definitivos elaborados pelo IDRHa, nos termos do número um do artigo quarto dos presentes estatutos;
- 2- Pronunciar-se sobre quaisquer consultas que lhe sejam feitas pela Direcção;
- 3- Discutir e votar o orçamento das receitas e despesas e o relatório e contas de gerência;
- 4- Indicar a necessidade de criar, extinguir e remodelar serviços e pronunciar-se sobre a regularidade e eficácia dos existentes;
- 5- Deliberar sobre questões de interesse colectivo dos beneficiários, sob a forma de votos ou resoluções;
- 6- Eleger a mesa da Assembleia Geral, a Direcção e o vogal do Júri Avindor.

Artigo 12º

- 1- As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos sócios presentes ou representados, sem prejuízo do disposto no número 14 deste artigo, cabendo ao presidente voto de qualidade e ao Representante do Estado o direito de suspender as deliberações que considerar contrárias à lei, ao interesse geral, aos estatutos ou aos interesses que representa;
- 2- As votações serão feitas por levantados e sentados quando a maioria da assembleia não resolver que se proceda por qualquer outra forma;
- 3- As eleições para os cargos da Associação serão feitas por escrutínio secreto e pela mesma forma se procederá sempre que se trate de deliberações que envolvam a apreciação de pessoas ou de actos que lhes respeitem e sobre os quais a assembleia tenha que pronunciar-se;
- 4- As candidaturas aos órgãos da Associação serão entregues na sede da Associação até 5 dias antes da data da Assembleia Geral convocada para a realização de eleições;
- 5- As candidaturas serão apresentadas ao presidente da mesa da Assembleia Geral, contendo os nomes e o órgão a que se candidata cada sócio;
- 6- As listas apresentarão os nomes necessários para o preenchimento dos lugares dos órgãos da Associação, podendo para a Direcção e outros órgãos ser apresentado um número de suplentes igual aos efectivos;
- 7- Os suplentes substituirão os elementos efectivos, nomeadamente em caso de renúncia ou incapacidade dos membros efectivos;
- 8- Cada sócio não se pode candidatar em mais de uma lista, nem a mais de um órgão;

- 9- Aquando da apresentação das candidaturas, o presidente da mesa da Assembleia dará despacho no prazo de 2 dias, considerando-se regulares as listas que não forem rejeitadas no prazo referido;
- 10- O presidente da mesa da Assembleia Geral rejeitará as listas onde falte qualquer candidato a algum dos órgãos;
- 11- Verificada qualquer outra anomalia, o presidente da mesa da Assembleia Geral dará um prazo de 24 horas para a sua regularização, findo o qual, sem haver regularização, a lista se considera rejeitada;
- 12- As listas candidatas serão afixadas na sede da Associação;
- 13- Às listas candidatas serão atribuídas letras, conforme a ordem da sua apresentação e aceitação;
- 14- As deliberações sobre alterações dos estatutos só serão válidas quando tomadas por dois terços, pelo menos, dos votos presentes ou representados.

Artigo 13º

Sempre que se verifique a suspensão de deliberações, ela só cessará após decisão ministerial, que deverá ser proferida no prazo de trinta dias.

Artigo 14º

Não é permitido deliberar nas reuniões da Assembleia Geral sobre assuntos estranhos àqueles para que foi convocada, podendo, porém, antes ou depois da ordem do dia, serem tratados outros assuntos de interesse da Associação.

SECÇÃO II Direcção

Artigo 15º

- 1- A Direcção será constituída por três a cinco sócios, na plenitude dos seus direitos, eleitos trienalmente pela Assembleia Geral e será coadjuvada por um Representante do Estado, sempre e enquanto não for efectuado o reembolso a que se refere o artigo 13º, do Decreto-Lei nº 269/82, de 10 de Julho;
- 2- A Direcção será assistida por um funcionário, por ela escolhido, que servirá de secretário, sem voto;
- 3- As funções de secretário da Direcção cessam logo que tenha sido rescindido o seu contrato;
- 4- O secretário da Direcção está sujeito, como contratado, à disciplina dos outros empregados e não pode tomar parte nas sessões da Direcção em que se trate de assunto que lhe diga respeito;

- 5- Na falta ou impedimento do secretário da Direcção ou quando se trate de assunto que lhe diga respeito, nomeará o presidente um secretário “ad hoc”;
- 6- A Direcção poderá delegar parte dos seus poderes num director executivo;
- 7- Os membros da Direcção têm direito, por cada dia de sessão a uma senha de presença, cujo valor será fixado pela Assembleia Geral;
- 8- Existindo director executivo ser-lhe-á fixado vencimento pela Assembleia Geral, sob proposta da Direcção;
- 9- A Assembleia Geral que proceder à eleição dos membros da Direcção fixará o seu número e efectuará na mesma ocasião a eleição dos substitutos em número igual ao dos efectivos.

Artigo 16º

Compete à Direcção a orientação geral da Associação, com vista ao integral aproveitamento da obra de fomento hidroagrícola e, em especial:

- 1- Representá-la em juízo e fora dele;
- 2- Elaborar anualmente os orçamentos, relatórios e contas de gerência e apresentá-los à votação da Assembleia Geral;
- 3- Efectuar o lançamento e cobrança das taxas de exploração e conservação e de outras receitas;
- 4- Dirigir a exploração e conservação das obras e dos aproveitamentos hidroeléctricos nelas integrados que tenham sido entregues à respectiva Associação, zelando pela manutenção da qualidade técnica da obra e seus equipamentos;
- 5- Assegurar uma gestão financeira equilibrada;
- 6- Efectuar o registo da ocupação cultural anual das terras beneficiadas e de outros elementos de interesse estatístico;
- 7- Proceder à admissão e gestão do pessoal próprio da Associação ou nela a prestar serviço;
- 8- Dar cumprimento às instruções emanadas do IDRHa ou da DRARO e, de modo geral assegurar as relações entre organismos e a Associação;
- 9- Executar os votos e resoluções da Assembleia Geral, salvo se forem contrários à lei ou ao interesse geral da colectividade;
- 10- Realizar todos os actos e contratos, de acordo com os fins da Associação e exercer todas as atribuições previstas na lei, que não sejam da competência exclusiva da Assembleia Geral ou do Júri Avindir;

- 11- Autorizar as despesas, praticar os actos e celebrar os contratos previstos nestes estatutos ou necessários à realização dos fins da Associação e que não sejam da competência privativa da Assembleia Geral, do Júri Avindor ou dos organismos do Estado;
- 12- Manter actualizados os elementos cadastrais que lhe forem fornecidos em relação aos prédios rústicos situados na área beneficiada;
- 13- Elaborar e manter actualizado o registo dos sócios com assento na Assembleia Geral e o dos não sócios com direito a assistir às reuniões dela;
- 14- Participar ao Júri Avindor as transgressões de que tenha conhecimento, praticadas por beneficiários ou utentes e cujo julgamento seja da competência daquele órgão;
- 15- Proceder à admissão e gestão do pessoal necessário para uma eficiente exploração e conservação da obra;
- 16- Assegurar o regular funcionamento da Associação e de todos os seus serviços, propondo à Assembleia Geral, se necessário, a suspensão do exercício de direitos dos sócios nos termos do número 2, do artigo 41º ou que não paguem as suas dívidas à Associação.

Artigo 17º

- 1- A Direcção reúne uma vez por mês em sessão ordinária e extraordinariamente sempre que o presidente a convoque, só podendo deliberar quando estiverem presentes o presidente ou o seu substituto, a maioria dos seus membros e o Representante do Estado, quando exista;
- 2- Na primeira reunião da Direcção será eleito o presidente, o qual indicará um outro membro da Direcção que o substituirá nas suas faltas e impedimentos;
- 3- As reuniões ordinárias serão em dia certo de cada mês, marcado no começo do ano; as reuniões extraordinárias deverão ser convocadas com, pelo menos, oito dias de antecedência, indicando-se sempre, nos avisos convocatórios os assuntos a versar;
- 4- As deliberações serão tomadas por maioria de votos, tendo o presidente voto de qualidade;
- 5- Das reuniões da Direcção serão sempre lavradas actas, com a indicação dos nomes dos presentes e das deliberações tomadas que, depois de lidas e aprovadas no início da sessão imediata, serão assinadas pelos membros presentes, que intervieram nas reuniões a que disserem respeito;
- 6- Para obrigar a Associação é necessário, pelo menos, a assinatura de dois dos seus membros, sendo uma delas a do presidente ou do seu substituto, desde que para tal esteja autorizado; poderão igualmente obrigar a Associação as assinaturas de um dos membros da Direcção e do Representante do Estado, quando este exercer as funções de director executivo, nos termos do artigo 33º destes estatutos;
- 7- Os membros da Direcção respondem pessoal e solidariamente pelos actos praticados contra as disposições da lei, estatutos e regulamento, salvo se não tiverem tomado parte nas respectivas deliberações ou se tiverem emitido voto contrário;

- 8- Nas faltas e impedimentos dos membros efectivos da Direcção, sempre que revistam carácter permanente, serão chamados à efectividade os seus substitutos.

Artigo 18º

- 1- O Representante do Estado pode suspender as deliberações tomadas se as considerar contrárias à lei, ao interesse geral, aos estatutos ou aos interesses que representa;
- 2- No caso do Representante do Estado opor o seu direito de veto às deliberações da Direcção estas considerar-se-ão suspensas até resolução ministerial, a qual terá lugar no prazo de trinta dias. Findo este prazo e não havendo resolução ministerial, as deliberações consideram-se não anuladas e poderão ser plenamente executadas.

Artigo 19º

Compete ao presidente da Direcção:

- 1- Convocar as reuniões da Direcção e presidir às sessões;
- 2- Representar a Direcção;
- 3- Promover a regular escrituração do livro de registo de associados e a execução das deliberações tomadas pela Direcção e, bem assim, exercer as demais funções conferidas pelos estatutos e regulamentos.

SECÇÃO III Júri Avindor

Artigo 20º

- 1- Junto da Associação funcionará um Júri Avindor composto por três jurados:
 - a)- um eleito pela Assembleia Geral da Associação;
 - b)- um indicado pela Associação ou Associação de Agricultores em efectividade na zona do perímetro;
 - c)- outro indicado pela DRARO, que servirá de presidente;
- 2- O secretário da Direcção exercerá as funções de escrivão do Júri Avindor, podendo também o presidente do Júri, na falta ou impedimento do secretário da Direcção ou quando se trate de acto ou facto que a este respeite, nomear um escrivão “ad hoc”;
- 3- Nenhum membro do Júri Avindor poderá fazer parte de qualquer outro órgão da Associação.

Artigo 21º

- 1- Ao Júri Avindor, além de outras atribuições que lhe sejam cometidas por lei, pelos estatutos e pelo regulamento da obra, compete:
 - a)- Promover a conciliação dos desavindos, por motivo de uso das águas ou de exploração das terras, através do esclarecimento dos respectivos deveres e direitos;

- b)- Pronunciar-se sobre as reclamações dos beneficiários, relativas à matéria das atribuições da Associação e julgar transgressões ao regulamento da obra, aplicando as respectivas multas e fixando o valor das indemnizações a que houver lugar, de acordo com estes estatutos;
 - c)- Conhecer as queixas ou participações contra a Direcção da Associação e propor ao IDRHa as providências que julgar convenientes;
- 2- As participações ou queixas serão feitas pelos interessados ou pela Direcção e os respectivos processos isentos de selos e também das custas, com excepção das despesas a que os membros hajam dado causa;
 - 3- Da conciliação será lavrado auto, assinado pelos membros do Júri, pelas partes e pelo escrivão, do qual constará o motivo da desavença, o valor da indemnização e as restantes cláusulas do acordo.

Artigo 22º

O auto de conciliação a que se refere o número três do artigo anterior é considerado título exequível para efeitos do pagamento das indemnizações nele fixadas.

Artigo 23º

Das decisões do Júri Avindor poderá haver recurso nos termos gerais de direito, a partir da data de notificação.

Artigo 24º

- 1- O Júri Avindor reunirá a pedido de dois dos seus membros ou sempre que o seu presidente julgue necessário, para o que os convocará;
- 2- O Júri Avindor só funciona legalmente quando estiverem presentes os seus três membros.

Artigo 25º

Ao escrivão do Júri Avindor compete:

- 1- Receber as queixas ou participações por infracções aos estatutos e regulamentos, tanto na parte respeitante às obras e seus acessórios como no que respeita ao uso das águas e a quaisquer abusos prejudiciais aos interesses da Associação;
- 2- Receber objectos e documentos de prova, autuá-los e juntá-los ao processo;
- 3- Notificar os interessados das decisões do Júri;
- 4- Cobrar e arrecadar as indemnizações, multas e custas;
- 5- Registrar em livros próprios todo o movimento do cofre a seu cargo.

Artigo 26º

O presidente pode, antes de convocar o Júri e sempre que julgue conveniente, proceder às averiguações necessárias, de modo a que os processos só sejam submetidos à apreciação do Júri depois de convenientemente instruídos.

Artigo 27º

- 1- Logo que esteja concluída a instrução do processo será ele apreciado em sessão do Júri Avindor que o julgará ou que, no caso de dúvida, decidirá sobre as diligências complementares necessárias ao esclarecimento das dúvidas;
- 2- As diligências referidas no número anterior terão de efectuar-se dentro dos quinze dias imediatos, na presença de todos os membros do Júri que, para todos os efeitos, se considera em sessão até à conclusão e redacção da respectiva decisão.

Artigo 28º

- 1- As decisões proferidas pelo Júri Avindor deverão ser devidamente fundamentadas;
- 2- Quando as averiguações e diligências derem lugar a deslocações, será a parte que decair condenada no pagamento das despesas daí resultantes;
- 3- No caso de conciliação serão as despesas pagas segundo o que constar do próprio acordo de conciliação.

Artigo 29º

- 1- As multas, indemnizações e quaisquer outras importâncias cujo pagamento seja devido em virtude da decisão proferida pelo Júri Avindor serão obrigatoriamente pagas ao escrivão do Júri no prazo de trinta dias a contar da data em que a decisão tiver sido notificada, a menos que dela haja sido interposto recurso nos termos legais;
- 2- As importâncias recebidas a título de indemnizações serão, pelo Júri Avindor, entregues contra recibo à pessoa ou entidade prejudicada, devendo o produto das multas ser mensalmente remetido à Direcção da Associação.

Artigo 30º

O desempenho das funções inerentes ao cargo de membro do Júri Avindor é gratuito, tendo no entanto direito a ser reembolsados quer das despesas efectuadas por motivo das investigações e diligências efectuadas, quer das remunerações perdidas durante esse período.

CAPÍTULO II

Representante do Estado

Artigo 31º

O Representante do Estado é um engenheiro agrónomo nomeado pelo titular do MADRP, sob proposta da DRARO, ouvido o presidente do IDRHa.

Artigo 32º

- 1- O Representante do Estado tem como principais funções a vigilância dos interesses do Estado e do interesse público, cabendo-lhe o direito e a obrigação de suspender as deliberações contrárias à lei, aos estatutos e aos interesses que representa;
- 2- Sempre que se verifique a suspensão das deliberações dos órgãos da Associação ela só cessará após decisão ministerial, a proferir no prazo de trinta dias.

Artigo 33º

O Representante do Estado poderá também exercer as funções de director executivo, desde que não haja oposição da Associação de Regantes.

Artigo 34º

O Representante do Estado actuará em conformidade com as orientações que lhe forem transmitidas pelo IDRHa.

Artigo 35º

- 1- As funções de Representante do Estado são exercidas em regime de destacamento, dando direito a uma remuneração acessória a fixar por despacho conjunto do Ministério das Finanças e do MADRP.
- 2- A remuneração acessória prevista não é acumulável com qualquer outra que possa ser atribuída pela Associação para o exercício das mesmas funções.

CAPÍTULO IV

Associados - direitos e obrigações

Artigo 36º

A inscrição das entidades singulares ou colectivas, a que se refere o número dois do artigo 1º, será feita pela Direcção e, a das entidades singulares ou colectivas a que se refere o número quatro do mesmo artigo, quando não expressamente identificadas no regulamento da obra, será efectuada mediante requerimento dos interessados apresentado à Direcção.

Artigo 37º

Os associados incapazes e os ausentes serão representados na Associação pelos respectivos tutores, curadores, administradores ou mandatários.

Artigo 38º

Em livros próprios que se denominarão “Registo de Sócios” e “Registo de Utentes”, serão inscritas, em relação a cada beneficiário, as referências necessárias à sua identificação.

Artigo 39º

Para cada beneficiário será ainda aberta uma ficha da qual constarão, além dos que figuram no “Registo de Sócios” e “Registo de Utentes”, mais os seguintes elementos:

- a)- a qualidade em virtude da qual é inscrito como beneficiário;
- b)- relação das parcelas de terreno que explora ou possui, tanto das beneficiadas pela obra de rega, como das que se situam fora da área dominada e que pretende regar; data da exclusão de qualquer parcela do regadio ou da inclusão de novas parcelas no referido regime; ou fins diferentes dos da rega para que pretende utilizar a água; título que disciplina a utilização e outros motivos pelos quais se justifica a sua inclusão como beneficiário por interesses relacionados com a exploração e conservação da obra;
- c)- penalidades que lhe foram aplicadas ou indemnizações que lhe foram liquidadas, com indicação das transgressões cometidas;
- d)- indemnizações que recebeu e razão dessas indemnizações;
- e)- quaisquer outras indicações que a Direcção julgue úteis ou necessárias.

Artigo 40º

São direitos dos sócios:

- 1- Tomar parte nas reuniões da Assembleia Geral, nos termos previstos no número um do artigo 6º dos estatutos, discutir os assuntos a ela submetidos e votar de acordo com os preceitos estatutários, desde que não sejam empregados remunerados da Associação de Regantes, nem funcionários ou agentes do MADRP;
- 2- Reclamar dos cadastros dos prédios rústicos, do registo dos sócios, da taxa de beneficiação e da taxa de exploração e conservação, indicando concretamente, os fundamentos que justificam a reclamação;
- 3- Submeter à apreciação do Júri Avindor as questões ou desavenças suscitadas por motivo de uso de águas ou de exploração agrícola;
- 4- Auferir das regalias materiais e das tecnologias que a Associação ponha à disposição dos associados;
- 5- Formular perante o Júri Avindor as reclamações que tiverem contra os órgãos directivos da Associação de Regantes;

- 6- Votar e ser eleitos para os cargos a prover por eleição na Assembleia Geral, Direcção e Júri Avindor.

Artigo 41º

- 1- Perdem, por um a cinco anos, os direitos a que se referem os números um a seis, do artigo anterior, os associados que:
 - a)- injuriem ou difamem a mesa da Assembleia Geral, a Direcção, o Júri Avindor ou qualquer dos seus membros e o Representante do Estado;
 - b)- prejudiquem a boa ordem dos trabalhos da Assembleia Geral, provoquem tumultos, ou por qualquer outra forma tentem perturbar a vida da Associação;
- 2- A penalidade será aplicada pelo presidente da Assembleia Geral, de sua iniciativa ou sob proposta da Direcção.

Artigo 42º

1. São direitos dos utentes:
 - a)- Usar ou utilizar a água nos termos constantes do regulamento da obra ou da autorização ou contrato respectivos;
 - b)- Beneficiar das vantagens e regalias concedidas pela Associação;
 - c)- Assistir às reuniões da Assembleia Geral nos termos previstos no número três, do artigo 6º destes estatutos;

Artigo 43º

São deveres dos sócios:

- 1- Receber e aproveitar nas culturas a água atribuída aos prédios que cultivam, sendo empresas agrícolas, ou actuar de acordo com os fins que justificam a sua qualidade de sócios, sendo utilizadores industriais ou autarquias locais, uns e outros em conformidade com os planos de exploração, dotações e horários de rega e decisões da Direcção;
- 2- Respeitar as obras do aproveitamento hidroagrícola, velar pela sua conservação e executar os trabalhos de reparação da parte delas directamente ligadas às suas utilizações, quando disso forem incumbidos por lei ou pela Associação ou quando as circunstâncias o imponham;
- 3- Cumprir rigorosamente a lei, os estatutos e os regulamentos especiais que forem aprovados pelos serviços oficiais competentes, designadamente contribuindo para as despesas da Associação, através do pagamento pontual das taxas de exploração e conservação e participando à Direcção todas as infracções de que tiverem conhecimento;
- 4- Comparecer às sessões da Assembleia Geral;
- 5- Desempenhar os cargos para que forem eleitos, salvo impedimento ou dispensa devidamente justificada.

CAPÍTULO V
Das obras e do uso das águas

SECÇÃO I
Das obras

Artigo 44º

Nenhum beneficiário poderá, sem prévia autorização, executar trabalhos que interfiram ou possam interferir com a funcionalidade e infraestruturas da obra dentro da zona beneficiada.

Artigo 45º

As reparações de prejuízos causados nas obras ou nos terrenos beneficiados, por dolo ou negligência, serão executados pela Associação por conta dos beneficiários causadores, directos ou indirectos, desses prejuízos, independentemente das multas e indemnizações a terceiros que lhes sejam aplicadas, bem com da responsabilidade criminal que houver.

Artigo 46º

- 1- Nenhum beneficiário, sem prejuízo do que a lei determinar quanto a certas espécies, poderá efectuar plantações de árvores a menos de cinco metros dos elementos das redes de rega e enxugo;
- 2- A distância referida no número anterior poderá ser aumentada pela Associação, sempre que circunstâncias especiais o exijam, mediante despacho de concordância do presidente do IDRHa.

SECÇÃO II
Do uso das águas

Artigo 47º

Somente à Direcção compete dirigir a distribuição da água, qualquer que seja o sistema de rega adoptado, devendo este serviço ser executado por pessoal especializado.

Artigo 48º

- 1- Nenhum beneficiário poderá usar a água para fins diferentes dos estabelecidos no respectivo plano de distribuição, salvo casos excepcionais mediante prévio acordo da Direcção.
- 2- Somente no caso de incêndio é permitido a qualquer associado ou estranho à Associação utilizar a água pela forma e na quantidade necessária à extinção do incêndio.

Artigo 49º

Nenhum beneficiário poderá, sem expressa autorização da Direcção permutar a sua vez de rega ou ceder a outro, na totalidade ou em parte, a água que lhe compete.

Artigo 50º

Todo o beneficiário é obrigado a dar passagem pelos seus prédios às águas de rega, condutas e valas, em conformidade com o plano de distribuição e quando for julgado necessário pela Associação e, ainda ao pessoal encarregado da exploração e conservação e respectivo material, devendo os prejuízos daí comprovadamente resultantes serem indemnizados pela Associação.

Artigo 51º

- 1- Podem ser permitidos pela Direcção os represamentos da água que compete a cada beneficiário, dentro das suas propriedades, desde que deles não resulte dano para a obra e se pratique em condições de segurança e sem prejuízos de terceiros.
- 2- Os prejuízos a terceiros ou à própria obra serão motivo de indemnização a suportar pelos responsáveis e poderá considerar-se nula a permissão do represamento no caso de se repetirem os prejuízos.

Artigo 52º

Quando as circunstâncias o imponham e com o fim de garantir a melhor utilização da água disponível poderá a Direcção alterar os horários de rega

SECÇÃO III

Das transgressões, indemnizações e penalidades

Artigo 53º

Comete transgressão punível pela forma adiante indicada o beneficiário que:

- 1- Não querendo regar as suas terras no horário que lhe estiver destinado não informe atempadamente os funcionários da Associação ou a Direcção;
- 2- Devidamente avisado pelo pessoal da distribuição de água, do dia e hora a que tem de regar, não se apresente a receber a água que lhe compete;
- 3- Por qualquer processo procure desviar para as suas terras a água que lhe não caiba;
- 4- Procure servir-se da água fora do local em que a deve tomar ou fora do turno e hora que lhe forem marcadas;
- 5- Por qualquer meio receba água por mais tempo do que lhe for estabelecido;

- 6- Em qualquer ocasião tome água dos canais, distribuidores, condutas ou hidrantes por meios diferentes dos estabelecidos no regulamento da obra ou pela Direcção;
- 7- Sem autorização da Direcção permute com outro a sua vez de rega ou ceda total ou parcialmente a água que lhe compete;
- 8- Utilize a água que lhe é distribuída para outro fim diferente do estabelecido no plano de aproveitamento da obra;
- 9- Obstrua por qualquer modo a corrente dos canais, distribuidores, condutas ou hidrantes, ou estabeleça neles qualquer dispositivo que tal favoreça, ainda que daí não resulte prejuízo para terceiros;
- 10- Deixe pastar animais nas banquetas ou comoros do canal, das valas, etc., ou deixe abeberar ou banhar os seus animais dentro do canal ou valas;
- 11- Destrua ou danifique as obras, nomeadamente as margens, taludes ou leitos dos canais e ainda as condutas, caixas de rega ou hidrantes, ou quaisquer outras obras de arte existentes no aproveitamento hidroagrícola;
- 12- Proceda à alteração da pressão e/ou caudal dos hidrantes que lhe foram atribuídos;
- 13- Efectue qualquer obra nova ou plantação de arvoredos sem atender ao que neste estatuto está preceituado;
- 14- Não obedeça, sem motivo justificado, às intimações do Júri Avindor;
- 15- Infrinja as proibições constantes do artigo 49º destes estatutos.

Artigo 54º

- 1- Nos processos por transgressão decorrentes do disposto no artigo anterior, o Júri Avindor fixará o valor das indemnizações a pagar pelos transgressores, quando houver prejuízos;
- 2- À transgressão poderá ser aplicada uma multa de montante compreendido entre metade do valor da taxa de exploração e conservação média do ano antecedente e cinco vezes esse valor, excepto para os casos previstos nos números onze e treze, do artigo anterior, em que o montante da multa oscilará entre o valor da taxa de exploração e conservação média do ano anterior e dez vezes esse valor; em caso de reincidência as multas serão elevadas ao dobro.
- 3- Quando haja prejuízos, a multa poderá ascender ao montante destes.

Artigo 55º

As multas aplicadas em virtude de transgressões que digam respeito ao uso das águas serão também elevadas ao dobro, quando as mesmas sejam cometidas em época em que haja escassez de água.

Artigo 56º

As disposições constantes desta secção são extensivas aos utentes a título precário.

CAPÍTULO VI Das receitas e despesas

Artigo 57º

Constituem receitas da Associação:

- 1- O produto das taxas de exploração e conservação, depois de deduzidas:
 - a)- a quota que for fixada para o IDRHa, de acordo com a alínea d), do artigo 36º, do Decreto-Lei nº 136/97, 31 de Maio;
 - b)- a quota devida em relação à parte da obra, que nos termos do regulamento da obra, não seja explorada e conservada pela Associação;
- 2- O produto das quotas dos sócios a fixar pela Direcção;
- 3- A importância das multas e indemnizações arbitradas em benefício da Associação, nos termos legais;
- 4- O produto do fornecimento de água sobranter;
- 5- Quaisquer donativos ou legados;
- 6- As importâncias cobradas por serviços prestados pela Associação;
- 7- Quaisquer outros rendimentos ou subsídios que lhe sejam atribuídos;
- 8- O produto de quaisquer empréstimos contraídos pela Associação, ao abrigo das disposições legais em vigor.

Artigo 58º

- 1- As importâncias das taxas de exploração e conservação e das quotas dos associados serão cobradas anualmente, por uma só vez ou em prestações, conforme deliberação da Assembleia Geral;
- 2- O lançamento das taxas de exploração e conservação efectuar-se-á conforme as disposições em vigor, até trinta de Novembro de cada ano;
- 3- No título de cobrança mencionar-se-ão em separado as importâncias das taxas de exploração e conservação e da quota de associado;
- 4- Os proprietários, usufrutuários e seus rendeiros ou comodatários respondem solidariamente pelo pagamento das taxas.

Artigo 59º

- 1- Para efeitos de reclamação, a liquidação das taxas deverá ser precedida da afixação dos respectivos mapas ou da comunicação do seu montante a todos os beneficiários, até à data que for determinada no regulamento da obra;
- 2- As reclamações serão dirigidas à Direcção da Associação, no prazo de quinze dias a contar da afixação dos mapas ou do envio da comunicação, devendo serem todas resolvidas nos noventa dias seguintes;
- 3- Das deliberações que desatendam as reclamações, haverá recurso, nos termos gerais de direito;
- 4- As reclamações e recursos sobre a liquidação das taxas não terão efeito suspensivo; sendo obtido provimento, far-se-á, no primeiro pagamento posterior à decisão final que vier a ser tomada, a dedução correspondente ao que tiver sido cobrado em excesso;
- 5- No caso de não provimento, haverá lugar ao pagamento da importância das despesas a que a reclamação e o recurso tiverem dado causa;
- 6- Na falta de pagamento voluntário das taxas de exploração e conservação no prazo de trinta dias, contado do termo do prazo para reclamações, serão cobradas coercivamente pelos tribunais de execuções fiscais, revertendo ainda a favor da Associação de Regantes cinquenta por cento dos juros de mora devidos;
- 7- O encargo do pagamento das taxas de exploração e conservação constitui ónus sujeito a registo, nos termos e para os efeitos previstos no Código do Registo Predial.

Artigo 60º

- 1- A cobrança coerciva das taxas e bem assim das multas, indemnizações e outras dívidas à Associação, nos termos destes estatutos, efectuar-se-á pelo processo de execuções fiscais, nos Tribunais de Primeira Instância das Contribuições e Impostos de Lisboa e Porto ou nas Repartições de Finanças nos demais concelhos do país, e far-se-á nos trinta dias seguintes à falta de pagamento voluntário;
- 2- Quando se trate de áreas nacionalizadas, o organismo estatal com competência para o efeito providenciará no sentido de reembolsar a Associação de Regantes da importância correspondente às taxas em dívida.

Artigo 61º

A execução terá por base certidão, extraída pela Direcção, do título de cobrança ou documento donde conste a dívida ou ainda da decisão que tiver condenado o beneficiário ao pagamento da multa e indemnização. A certidão será, para o efeito, enviada ao tribunal ou repartição de finanças competente.

Artigo 62º

As receitas serão depositadas em qualquer instituição de crédito em conta aberta pela Associação de Regantes.

Artigo 63º

No orçamento das receitas e despesas não podem ser previstas as despesas correntes sem que se assegure a sua cobertura pelo produto das taxas de exploração e conservação, salvo na medida em que, à data da aprovação do orçamento, se encontrem definidos subsídios disponíveis no período em que se destina a vigorar e expressamente destinados a cobrir despesas daquela natureza.

Artigo 64º

A Associação de Regantes terá contabilidade que se regerá pelo Plano Oficial de Contas, devendo constar do respectivo regulamento as normas de contabilidade aplicáveis.

Artigo 65º

A gestão da Associação de Regantes far-se-á, através de planos plurianuais de trabalho e do orçamento anual, que serão submetidos à aprovação do IDRHa até 15 de Novembro de cada ano.

Artigo 66º

As importâncias que, de acordo com o estabelecido no regulamento da obra, constituem os fundos de reserva, destinam-se ao pagamento das despesas provenientes de:

- a)- Renovação de equipamento;
- b)- Decisões do júri pronunciadas contra a Associação;
- c)- Prejuízos de quaisquer operações pela mesma realizadas;
- d)- Custeio de pleitos judiciais em que intervenha a Associação;
- e)- Execução das obras complementares a que se refere o número quatro, do artigo 4º destes estatutos.

Artigo 67º

O Estatuto Laboral dos trabalhadores da Associação de Regantes será estabelecido nos termos do Decreto-Regulamentar nº 6/96, de 12 de Agosto.

Artigo 68º

O pessoal da Associação de Regantes encarregado da vigilância da obra e da distribuição das águas terá a competência conferida aos guardas no Regulamento dos Serviços Hidráulicos, prestando juramento perante o Juiz da comarca a que pertencer o local sede da Associação.

Artigo 69º

1. Os livros de actas das sessões da Assembleia Geral, Direcção e Júri Avindor, terão as folhas devidamente numeradas e rubricadas pelos respectivos presidentes, bem como os termos de abertura e encerramento por eles assinados.
- 2 . A acta constitui a única prova das deliberações tomadas.

Artigo 70º

A Associação goza de todas as regalias conferidas pela legislação em vigor às cooperativas agrícolas em especial e às cooperativas em geral.

Artigo 71º

O ano social da Associação corresponde ao ano civil.

Artigo 72º

Os órgãos da Associação podem ser substituídos por uma comissão administrativa, por determinação do titular do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, quando se verificarem deficiências graves na sua actuação.

Artigo 73º

Para efeitos destes estatutos serão aplicáveis as definições de prédio rústico e empresa agrícola contidas na legislação em vigor.

Artigo 74º

Mantêm-se em exercício, os Órgãos Sociais eleitos na Assembleia Geral de 22 de Maio de 2001, para o triénio 2001/2004.

Assim, os membros da mesa da Assembleia Geral serão desempenhados por:

Presidente:	António Alberto Cunhal Gonçalves Ferreira
Vice-presidente:	José Luís Sousa Pinto Figueiredo
1º Secretário:	José Alfredo Cabral Sacadura Mexia de Almeida
2º Secretário:	Maria Rita Paisana de Mira Corôa ¹

Os lugares de membros da Direcção serão desempenhados por:

Presidente:	Manuel Eugénio Ferreira Lima Paim
Vogais Efectivos:	José Pedro Abreu Barreira ²
	José Lino Ouro da Silva

Vogais Substitutos:

António Marcelino Pinto da Silva Perdigão
Maria Madalena Capristano Henriques da Silva ³
António Ferreira Pereira Palha ⁴

Os lugares de jurados do Júri Avindor serão desempenhados por:

Efectivo: António José da Veiga Teixeira
Substituto: Manuel Bento Machado

Artigo 75º

Em tudo o que for omissão nestes estatutos regularão as disposições do Decreto-Lei nº 42.665 de 20 de Novembro de 1959, Decreto-Lei nº 47.153 de 18 de Agosto de 1966, Decreto-Lei nº 269/82 de 10 Julho, Decreto Regulamentar 84/82 de 4 de Novembro, Decreto-Lei nº 136/97 de 31 de Maio e a legislação vigente sobre cooperativas agrícolas.

¹ Em representação da Sociedade Agro-Pecuária Quinta do Penedo da Joaquina, SAG

² Em representação da Companhia Agrícola do Maranhão – CAMAR, SA

³ Em representação da MIRROMATE, LDA

⁴ Em representação da Casa Agrícola da Quinta da Foz